



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 35 DE 12 DE ABRIL DE 2016

Dá nova redação à Lei Complementar nº 33/2015
(Nota Fiscal de Serviço Eletrônica)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍ**, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Mirai, doravante designada como NFSe-Mirai, documento fiscal de prestação de serviço, com incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), gerado e armazenado em formato digital sob a responsabilidade da Receita Municipal, disponibilizado aos contribuintes gratuitamente por meio do sítio oficial da internet da Prefeitura Municipal de Mirai, endereço eletrônico *http://www.mirai.mg.gov.br*.

§ 1º - A NFSe-Mirai substitui as notas fiscais convencionais do ISSQN, emitidas em papel, que foram extintas pela Lei Complementar nº 33/2015, ficando expressamente proibida a sua emissão.

§ 2º - A NFSe-Mirai terá numeração sequencial única para todos os prestadores de serviço iniciando em 001.

§ 3º - Depois de emitida, a NFSe-Miraí não poderá ser alterada, devendo ser requerido o seu cancelamento em caso de erro de preenchimento.

§ 4º - A NFSe-Miraí só poderá ser cancelada pelo emitente antes da data de vencimento ou do pagamento do imposto. Após o vencimento ou o pagamento do imposto, a nota fiscal somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo junto à Receita Municipal.

§ 5º - Para cancelar uma nota fiscal eletrônica emitida, o prestador de serviço terá que preencher, no site oficial da NFSe-Miraí, formulário eletrônico de justificativa, o qual será enviado por e-mail para a análise da Receita Municipal, que poderá ou não aceitar o pedido.

§ 6º - Caso o pedido seja recusado, o prestador de serviço poderá abrir processo administrativo de recurso junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 7º - As notas fiscais substitutas somente poderão ser emitidas após a confirmação da Receita Municipal de que a justificativa para o cancelamento da nota original foi aceita. Caso seja feita a emissão de uma nova nota antes do cancelamento da anterior e este não seja aceito pela Receita Municipal, ou em recurso pela Secretaria Municipal de Finanças, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto de ambas as notas.

§ 8º - O comunicado da decisão da Receita Municipal sobre o cancelamento de nota fiscal eletrônica emitida deverá ocorrer no prazo máximo de um dia útil após a solicitação, sendo a resposta enviada para o e-mail de cadastro do contribuinte no Sistema da NFSe-Miraí.

§ 9º - O recurso sobre cancelamento de nota fiscal eletrônica deve ser julgado no máximo em três dias úteis após ser protocolado na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 10º - A NFSe-Miraí será autenticada por meio de um código alfanumérico de nove caracteres gerado digitalmente no momento de sua emissão, o qual poderá ser validado pelos tomadores de serviço mediante consulta de verificação no site oficial da NFSe-Miraí.

§ 11º - A NFSe-Miraí informará obrigatoriamente:

- a) A data e a hora de sua emissão;

- b) O CNPJ, a Inscrição Municipal, o Regime Tributário, a Razão Social, o Nome de Fantasia, se houver, o endereço, o e-mail e o telefone do prestador de serviço Pessoa Jurídica;
- c) O CPF, o Nome, o Apelido, se houver, o Regime Tributário, o endereço, o e-mail e o telefone do tomador de serviço Pessoa Física;
- d) O CNPJ ou CPF, a Inscrição Estadual, se houver, o Nome, o endereço e, também se houver, o e-mail e o telefone do Tomador de Serviço;
- e) A discriminação dos serviços;
- f) O valor do serviço;
- g) O código e o título do serviço prestado;
- h) A alíquota do imposto;
- i) A natureza da operação;
- j) Os impostos federais incidentes, o INSS, os descontos, as deduções autorizadas pela Prefeitura, se houver, e o valor líquido, todos expressos em moeda corrente do país;
- k) O valor da base de cálculo expresso em moeda corrente do país e o número percentual da alíquota de cálculo do ISSQN;
- l) O valor do ISSQN expresso em moeda corrente do país;
- m) A data de vencimento para pagamento do ISSQN referente à nota emitida; e
- n) No caso de substituição de RPS (Recibo Provisório de Serviço), o número deste documento e a data de sua emissão.

Art. 2º - Considerando a possibilidade do risco do sistema eletrônico de emissão da nota de prestação de serviço tornar-se indisponível em alguns momentos ou diante da impossibilidade de acesso à internet pelo prestador de serviços em algumas ocasiões, será permitida a emissão em papel de um Recibo Provisório de Serviço (RPS) conforme modelo da Receita Municipal.

§ 1º - Compete à Receita Municipal conceder, por meio impresso, a autorização para impressão do RPS em gráfica.

§ 2º - O RPS será também disponibilizado no site da NFSe-Miraí para sua impressão pelos prestadores de serviço.

§ 3º - O RPS terá numeração sequencial única, mas distinta para impressão em gráfica e impressão on-line. Quando impresso em gráfica, o número sequencial será precedido de “Série A” e, quando por meio do site oficial da NFSe-Miraí, de “Série B”.

§ 4º - O RPS deverá ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviço e a segunda ficando em poder do prestador de serviço para disponibilização à Receita Municipal quando solicitado.

§ 5º - O RPS deverá ser convertido em nota fiscal de serviço eletrônica até o último dia do mês de sua emissão, independente deste ser dia útil ou não.

§ 6º - A falta da conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, nos termos do parágrafo 5º deste artigo, acarretará multa de 2% para o contribuinte, além de mora diária de 0,0314851% ao dia sobre o valor do serviço.

§ 7º - Até o dia 15 de maio de cada ano, os contribuintes deverão comprovar junto à Receita Municipal a conversão de todos os RPS emitidos no exercício anterior, bem como no momento da solicitação de nova autorização para sua impressão em gráfica de todos os RPS referentes à numeração da autorização anterior. Para isso, deverá anexar a todos os RPS uma cópia impressa da nota fiscal de conversão.

§ 8º - O contribuinte que deixar de cumprir o disposto no parágrafo 7º deste artigo pagará multa de 200 UFMRL e terá o seu acesso ao Sistema da NFSe-Miraí bloqueado até a normalização.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NO SISTEMA DA NFSe-MIRAÍ

Art. 3º - Para ter acesso ao Sistema da NFSe-Miraí, os prestadores de serviço, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, e os tomadores de serviço pessoa jurídica deverão se cadastrar no site oficial da NFSe-Miraí para gerar uma senha criptografada.

§ 1º - A senha de acesso dos prestadores de serviço só será desbloqueada após a liberação do cadastro pela Receita Municipal, que fará a conferência dos dados informados pelo formulário de cadastro do prestador de serviço com aqueles constantes em seu registro físico e verificará se o solicitante não está em débito com o ISSQN ou inscrito em dívida ativa do Município. Nesse caso, para ter o seu acesso

liberado, o prestador de serviço deverá regularizar sua situação cadastral e fiscal junto à Receita Municipal.

§ 2º - Para as pessoas jurídicas serão exigidos:

- a) Cópia de um dos comprovantes de constituição da empresa, abaixo relacionados:
 - a.1 - Contrato Social, se a empresa for limitada ou sociedade anônima; ou
 - a.2 - Certificado da Condição de Micro Empreendedor Individual; ou
 - a.3 - Declaração de Empresa Individual; ou
 - a.4 - Estatuto devidamente registrado no órgão competente, no caso de associações, fundações, institutos ou outras entidades similares, quando deverá ser apresentada também a ata de eleição da atual diretoria;
- b) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- c) Cópia do Cadastro da Inscrição Municipal;
- d) Cópia do Alvará de Licença para Localização, exceto para os Micro Empreendedores Individuais – MEI.

§ 3º - Para as pessoas físicas serão exigidas:

- a) Cópia da Carteira de Identidade;
- b) Cópia do cartão do CPF;
- c) Cópia de Comprovante de residência;
- d) Cópia da Inscrição Municipal.

§ 4º - A alteração de dados cadastrais referentes aos documentos mencionados nos parágrafos 2º e 3º é de exclusividade da Receita Municipal, devendo ser solicitada pessoalmente pelo prestador de serviço no balcão do Setor Municipal de Arrecadação e Tributos mediante requerimento impresso com cópia anexada do documento que substitui o anterior.

§ 5º - A alteração de dados cadastrais referentes a Nome Empresarial, Nome de Fantasia, Atividade Econômica (CNAE principal e secundários), Endereço, Porte Empresarial e Responsável Legal obedecerá também ao estabelecido no parágrafo 4º, acrescido de apresentação de cópia do DBE da Receita Federal e do Requerimento à JUCEMG (Junta Comercial do Estado de Minas Gerais) comprovando o deferimento do processo.

§ 6º - A alteração de dados cadastrais referidos nos parágrafos 4º e 5º depende do prestador de serviço não estar inscrito em dívida ativa do Município.

§ 7º - Qualquer alteração que venha a ser realizada nos dados cadastrais do prestador de serviço não anula débitos com o ISSQN ou qualquer outro tributo ou taxa municipal.

§ 8º - A senha de acesso ao Sistema da NFSe-Miraí é única para cada usuário e representa a assinatura eletrônica do prestador de serviço ou do tomador de serviço que a cadastrou, é intransferível e será composta de, no mínimo, nove caracteres e, no máximo, doze caracteres alfanuméricos de livre escolha, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

§ 9º - O prestador de serviço será responsável por todos os atos praticados por meio da senha por ele cadastrada.

§ 10º - O prestador de serviço poderá cadastrar o contador que será responsável pela emissão de suas notas fiscais eletrônicas ou RPS, desde que estes estejam também cadastrados como prestadores de serviço no Sistema da NFSe-Miraí.

§ 11º - Os contadores que se cadastrarem no Sistema da NFSe-Miraí poderão usar a sua senha para movimentação de todos os contribuintes que os autorizarem acessar a NFSe-Miraí em seu nome.

§ 12º - Deverão também se cadastrar no Sistema da NFSe-Miraí os prestadores de serviço estabelecidos em outros municípios e que também atuem em Miraí, sujeitos a emissão de nota fiscal para serviços constantes nos incisos I ao XXII, artigo 3º, da Lei Federal Complementar nº. 116/2003.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NFSe-Miraí

Art. 4º - É obrigatória a emissão da NFSe-Miraí para os seguintes contribuintes:

I - Todos os prestadores de serviço pessoa jurídica, independente da receita bruta de serviços;

II - Os delegatários de serviços públicos que prestam serviços de concessionários e registros públicos, cartorários e notariais, independente da receita bruta auferida;

§ 1º - As entidades imunes a que se refere o inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal ou os serviços isentos conforme prescritos no Art. 2º da Lei Federal Complementar nº. 116/2003 ou por isenção municipal também estão obrigadas a emitir a NFSe-Miraí.

§ 2º - Quando o serviço for realizado para tomador de serviço pessoa física residente no município de Miraí por prestador estabelecido ou não no município, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

§ 3º - Quando o serviço for realizado para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecida no município de Miraí por prestador estabelecido ou não no município, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade do tomador de serviço, que deve fazer a retenção do imposto indicado na nota fiscal e pagá-lo à Prefeitura Municipal por meio do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), gerado no site oficial da NFSe-Miraí, não isentando, entretanto, o prestador de serviço da co-responsabilidade do débito tributário, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 4º - Quando o serviço for realizado em Miraí para tomador de serviço de fora do município por prestador estabelecido em Miraí, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

§ 5º - A retenção do ISSQN prevista no parágrafo terceiro inclui também as empresas do Simples Nacional, exceto o MEI.

§ 6º - Quando o serviço for realizado em Miraí por prestadores estabelecidos fora do município sujeitos a serviços tributados no município de Miraí, a nota fiscal emitida no município de origem do prestador deverá ser cadastrada no Sistema da NFSe-Miraí e enviada por *upload* para a Receita Municipal.

§ 7º - Quando da emissão da nota fiscal em seu município de origem referente a serviço a ser tributado em Miraí, o prestador deverá informar a alíquota vigente do ISSQN informada no artigo décimo-quarto.

§ 8º - As deduções referentes a incentivo fiscal previstas em legislação municipal só podem ser aplicadas para ISSQN a pagar no município de origem da emissão da nota fiscal. Nos serviços a serem tributados fora do município não serão aplicadas deduções nas notas fiscais emitidas em Miraí, bem como as deduções de Prestadores de Serviço de outros municípios serão descartadas pelo Sistema NFSe-Miraí, que redefinirá a base

de cálculo do imposto exclusivamente sobre o valor do serviço menos o desconto incondicionado, se houver.

§ 9º - Quando o serviço for iniciado fora do Brasil, mas concluído dentro do país, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço.

Art. 5º - É opcional a emissão da nota fiscal de serviço eletrônica para os seguintes contribuintes:

I - Os Microempreendedores Individuais – MEI, de que trata o §1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14/12/2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

II - Os profissionais liberais e autônomos;

IV - As sociedades uniprofissionais - SUP, constituídas na forma do artigo 15 da Lei Federal nº. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, excluindo-se do disposto neste inciso as sociedades que:

- a) Tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) Sejam sócias de outra sociedade;
- c) Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- d) Tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- e) Explore mais de uma atividade de prestação de serviços;
- f) Terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- g) Sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

V - As instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras – DIF;

VI – As Casas Lotéricas comprovadamente licenciadas pela Caixa Econômica Federal;

VII – Os prestadores que exploram os serviços de:

- a) Estacionamento de veículos;

- b) Espetáculos teatrais, óperas, ballet, danças, concertos, recitais e congêneres;
- c) Exibições cinematográficas;
- d) Espetáculos circenses;
- e) Parques de diversões;
- f) Centros de lazer e congêneres;
- g) Shows, bailes, desfiles, festivais e congêneres;
- h) Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- i) Corridas e competições de animais;
- j) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- k) Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- l) Taxis de pessoa física ou jurídica e fretes municipais prestados por pessoa física;
- m) Correspondentes bancários;
- n) Cartórios e tabelionatos, exceto emissão de escrituras;
- o) Serviços de chaveiros e confecção de carimbos.

§ 1º - Não havendo emissão de nota fiscal de serviço, as atividades supra relacionadas nos itens II, VI e VII serão tributadas pelo regime de estimativa de faturamento com alíquota incidente prevista no artigo décimo-quarto, devendo estes prestadores de serviço emitir a guia mensal do DAM no site oficial da NFSe-Miraí para pagamento do imposto.

§ 2º - Em caso de fiscalização da Receita Municipal, o valor declarado de estimativa de faturamento não pode ser menor que a média do faturamento bruto dos últimos 12 meses, configurando-se, em caso contrário, sonegação fiscal;

§ 3º - As sociedades de profissionais descritas no item IV terão como receita mensal bruta o valor mínimo de R\$ 1.000,00, reajustado anualmente pelo índice oficial da inflação do país, multiplicado pelo número de profissionais habilitados ao serviço da mesma atividade para a qual sociedade foi criada, devendo estas sociedades emitir a guia mensal do DAM no site oficial da NFSe-Miraí para pagamento do imposto com base na alíquota prevista no artigo décimo-quarto;

§ 4º - As instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras (DIF) deverão encaminhar mensalmente à Receita Municipal cópia idêntica deste documento enviado ao Banco Central para fins de cálculo e pagamento do ISSQN com base na alíquota prevista no artigo décimo-quarto;

Art. 6º - Os prestadores de serviço obrigados a emitir a nota fiscal de serviço eletrônica deverão afixar em local visível informativo sobre a nota fiscal de serviço eletrônica com os dizeres: ‘ESTE ESTABELECIMENTO ESTÁ OBRIGADO A EMITIR NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA’.

§ 1º - O informativo deverá ser fixado em local visível ao tomador de serviço, próximo ao local de pagamento.

§ 2º - Existindo mais de um local de pagamento, os informativos devem ser fixados em cada um deles.

§ 3º - O modelo do informativo a ser fixado pelo prestador de serviço estará disponível para impressão no site oficial da NFSe-Miraí e também na Receita Municipal, com distribuição gratuita.

§ 4º - A não fixação do modelo de informativo ou sua fixação em desacordo com o prescrito nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro deste Artigo sujeitará o prestador de serviço a multa de 50 UFMRL, após primeira notificação pela fiscalização da Receita Municipal;

§ 5º - Constatada a irregularidade e aplicada a multa prevista no parágrafo quarto, será fixado o prazo de dois dias úteis para a regularização, a qual sendo desobedecida acarretará nova multa em dobro.

CAPÍTULO IV

DO VALOR E DA BASE DE CÁLCULO DA NOTA FISCAL

Art. 7º - O valor da nota fiscal é o preço do serviço prestado.

Art. 8º - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço menos o desconto incondicionado, se houver.

§ 1º - Entende-se por desconto incondicionado ou desconto comercial ou desconto promocional a redução do preço concedida no ato da venda do serviço.

§ 2º - O desconto incondicionado deve ser especificado no campo "DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS" e seu valor informado em campo próprio da nota fiscal e, caso sua aplicação caracterize sonegação de imposto, o prestador responderá por crime tributário, o qual reconhecido por sentença judicial acarretará aplicação de multa e correções legais referentes ao valor do imposto sonegado.

§ 3º - Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/2003.

CAPÍTULO V

DO BLOQUEIO DO ACESSO

Art. 9º - A Receita Municipal procederá ao bloqueio do acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura de Mirai de todos os devedores do ISSQN com débitos em atraso superior a 90 (noventa) dias.

Art. 10º - Efetivado o bloqueio, o usuário só voltará a ter acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica após o pagamento de todos os débitos vencidos, inclusive os inferiores a 90 (noventa) dias.

Art. 11º - O desbloqueio do acesso ao Sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ocorrerá até três dias úteis após a comprovação do pagamento dos débitos do ISSQN que motivaram o bloqueio, mediante informação fornecida pelo banco arrecadador através dos arquivos de retorno (RET) da movimentação de créditos tributários lançados em conta do Município.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

Art. 12º - Estão sujeitos à cobrança do ISSQN todos os serviços constantes da lista de serviços anexa à Lei Federal Complementar nº 116/2003 e seus correlatos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), elaborada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo Único - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 13º - O ISSQN não incide sobre as seguintes atividades:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante Decreto, isenção ou dedução de ISSQN como forma de incentivo à economia do município.

Art. 14º - A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços tributados no município de Miraf de prestadores de serviço não optantes do Simples Nacional é de 3% (três por cento).

Parágrafo Único. Por determinação da Lei Federal Complementar nº 123/2006, as empresas de contabilidade optantes do Simples Nacional pagarão o ISSQN em valor

fixo mensal estipulado pelo município de Mirai em R\$ 100,00 (cem reais), reajustado anualmente pelo índice oficial da inflação no país, devendo estes prestadores de serviço emitir a guia mensal do DAM no site oficial da NFSe-Mirai para pagamento do imposto.

Art. 15º - As alíquotas do ISSQN incidentes sobre as empresas optantes do Simples Nacional serão as do Anexo IV da Lei Federal Complementar nº 123/2006 ou as que as substituam.

Art. 16º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no município onde está localizado o estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII da Lei Federal Complementar nº 116/2003, quando o imposto será devido no município da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - O prazo para o recolhimento do ISSQN à Prefeitura de Mirai será até o dia 15 de cada mês.

§ 1º - Em caso do dia 15 cair em sábado, domingo ou feriado, que impossibilite o recolhimento do DAM nas instituições credenciadas, deve o pagamento do imposto ser antecipado para o último dia útil anterior ao prazo do vencimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O recolhimento fora do prazo acarretará acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e mora diária de 0,0314851% sobre o valor do imposto, contado a partir da data de vencimento estipulada no caput deste artigo.

Art. 18º - Fica explícito que as nomenclaturas e siglas usadas nesta Lei correspondem a:

- a) ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

- b) NFSe-Miraí – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Miraí;
- c) RECEITA MUNICIPAL – órgão da Prefeitura Municipal responsável pela área de tributos e arrecadação;
- d) RPS – Recibo Provisório de Serviço;
- e) CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- f) CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- g) CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas
- h) INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social;
- i) INTERNET – Rede mundial de computadores;
- j) UFMRL – Unidade Fiscal do Município de Miraí;
- k) DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
- l) DBE – Documento Básico de Entrada da Receita Federal do Brasil;
- m) JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- n) UPLOAD – Sistema de envio de arquivos por formulário de internet;
- o) IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 33/2015 e demais disposições em contrário, exceto a extinção das notas fiscais de serviço convencionais emitidas em papel, que continua prevalecendo.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Miraí, aos
12 (doze) dias do mês de Abril de 2016

José Ronaldo Milani
Prefeito Municipal